



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000963-79.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante ROSA TOLENTINO PEREIRA SPERANDIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000963-79.2024.8.26.0024

Apelante: Rosa Tolentino Pereira Sperandio

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: Andradina

Voto nº 8123

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRETENSÃO DE DECLARAR INEXISTENTE O CONTRATO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL: ÚLTIMO DESCONTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por autora contra sentença que reconheceu a prescrição e julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, ajuizada em desfavor de instituição financeira ré, relativa a suposto contrato de empréstimo consignado não reconhecido pela autora, cujo último desconto ocorreu em maio de 2018. A ação foi ajuizada apenas em fevereiro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir o prazo prescricional aplicável à pretensão de declaração de inexistência de contrato bancário com pedidos de repetição de indébito, e se, no caso concreto, houve ou não o transcurso do prazo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O prazo prescricional aplicável à pretensão de reparação por defeito na prestação de serviços bancários, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, é de cinco anos, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Esse prazo conta-se do momento em que o consumidor teve ciência do dano e de sua autoria, o que, em casos de empréstimo consignado não reconhecido, corresponde à data do último desconto no benefício.

No caso concreto, o último desconto ocorreu em maio de 2018, e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2024, ultrapassando, portanto, o prazo quinquenal previsto no CDC.

A aplicação do prazo decenal do Código Civil, invocada pela autora, é inaplicável a demandas em que se busca declarar a inexistência de relação jurídica, especialmente quando fundadas em alegações de vício na prestação de serviço, conforme entendimento reiterado

do STJ.

Diante da manutenção da improcedência, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Vistos.

A autora ROSA TOLENTINO PEREIRA SPERANDIO apelou da r. sentença de fls. 188/191, cujo relatório se adota, que julgou improcedente os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO SAFRA S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte autora nas custas, despesas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade eventualmente deferida. P.R.I.”

Em seu recurso de apelação (fls. 194/205), sustentando ser aplicável o prazo decenal previsto no Código Civil e não o prazo aplicado pelo juízo de primeira instância, uma vez que há relação jurídica entre as partes e existe ação específica.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 209/212, alegando afronta ao princípio da dialeticidade e defendendo que o prazo prescricional é de cinco anos.

É o relatório.

Afasta-se igualmente a alegação de ausência de dialeticidade recursal. A r. sentença reconheceu a prescrição da pretensão autoral, e o recurso interposto pela autora visa, de forma expressa e fundamentada, à sua reforma, a atacar os fundamentos da decisão recorrida.

Contudo, conforme decidido em primeira instância, de fato houve a prescrição da pretensão autoral. Vejamos.

A autora defende que o C. STJ reputa aplicável o prazo prescricional de 10 anos aos casos em que há relação jurídica entre as partes e existe ação específica (fls. 197/198). Contudo, no caso em exame, a autora busca justamente a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, pelo que é inaplicável o prazo decenal.

O C. STJ firmou entendimento pela aplicabilidade do art. 27 do CDC em demandas congêneres, de forma que o prazo de 5 anos de prescrição tem como termo inicial o conhecimento do dano e de sua autoria, tendo como termo inicial o último desconto das parcelas do empréstimo em folha de pagamento. Neste sentido, vejamos a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO.** DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART.

1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora.

Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da

causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

AgInt no AREsp n. 1.481.507/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 28/8/2019.

O entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está em consonância com o entendimento do C. STJ. Vejamos:

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO– **Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e dano moral** – Prescrição – Ocorrência – Pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário por suposta ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira – **Demanda fundada em defeito dos serviços bancários - Prazo prescricional quinquenal – Artigo 27 do CDC – Transcurso de prazo superior a cinco anos entre a cessação dos descontos e o ajuizamento da ação** – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (destaque meu).

Apelação Cível 1010369-80.2023.8.26.0438; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

Nos referidos julgados, as Cortes fixaram a incidência do art. 27 do CPC em contratos bancários consignados, tendo como termo inicial a data do último

desconto, de forma que o caso dos autos se encontra subsumido ao referido entendimento, eis que foi liquidado em maio de 2018 (fls. 47), enquanto o ajuizamento se deu em fevereiro de 2024.

A própria autora destaca desde a inicial, que o vínculo entre as partes deve ser analisado sob a ótica do CDC, de sorte que deve aceitar a lógica do critério estabelecido pelo legislador consumerista para tal tipo de vínculo (fls. 4/5).

Portanto, correta a sentença de primeira instância, devendo ser mantida a improcedência pedidos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, para julgar improcedente a demanda, mantendo a disciplina da sucumbência estabelecida na r. Sentença.

Nos termos do § 11º, do artigo 85, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais anteriormente fixados para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator